JURISPRUDÊNCIA

TC nº 72-006.028.04-20

ANÁLISE. AUTORIZAÇÃO DE SERVIÇO. SPTuris. Locação de impressoras. Emissão de crachás. Art. 43, I, Regulamento de Compras e Contratações. REGULAR. DETERMINAÇÃO. Votação unânime.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro Maurício Faria.

DECIDEM os Conselheiros da Colenda Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, julgar regular a Autorização de Serviço 0712/04.

DECIDEM, ainda, à unanimidade, determinar a instauração de processo específico destinado à elaboração de estudos sobre a legalidade do Regulamento de Compras e Contratações expedido pela São Paulo Turismo S.A. – SPTuris.

DECIDEM, afinal, à unanimidade, determinar, após as providências de praxe, o arquivamento dos autos.

Participou do julgamento o Conselheiro Edson Simões.

Presente o Procurador da Fazenda Joel Tessitore.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 26 de agosto de 2009.

Eurípedes Sales – Presidente.

Maurício Faria – Relator.

RELATÓRIO

Em julgamento a Autorização de Serviço nº 712/04, expedida pela São Paulo Turismo S.A. – SPTuris, a favor da empresa Actioncard Comércio de Cartões e Plásticos Ltda., para a locação de 20 impressoras para PVC destinadas à emissão de crachás, a serem utilizadas no processo de credenciamento dos participantes da XI UNCTAD.

A implantação e operacionalização do sistema de credenciamento para a XI Conferência das Nações Unidas para o Comércio e o Desenvolvimento foram atribuídas à Coordenação de Tecnologia da Informação do Departamento da Polícia Federal.

O Departamento da Polícia Federal, representado pela Equipe de Credenciamento, oficiou a SPTuris da decisão de abortar o projeto, devido à demora na locação dos equipamentos.

A SPTuris, valendo-se da permissão contida no artigo 43, inciso I, do seu Regulamento de Compras, que prescreve ser inexigível a licitação 'para as compras, contratações de serviços, locações e demais contratos firmados no estrito desempenho das atividades-fim' da empresa, declarou inexigível a licitação.

A Auditoria opinou pela regularidade do ajuste, ressalvada a ausência de publicação do despacho de autorização e o incorreto embasamento legal, que, a seu ver, deveria ser o inciso IV do artigo 24 da Lei nº 8.666/93.

Instada a se manifestar, a Assessoria Jurídica de Controle Externo manifestou-se pela irregularidade do ajuste em razão da ilegalidade da cláusula 43, I, do Regulamento de Compras e Contratações da SPTuris. No entanto, reconheceu a plausibilidade da proposta de julgamento feita pela Auditoria, tendo em vista a inquestionável necessidade da contratação para a realização do credenciamento dos participantes da XI UNCTAD, questão afeta à segurança nacional, dada a presença de diversos chefes de Estado.

Quanto à ausência de publicação do despacho de autorização, entendeu que a falha foi superada pela posterior publicação do despacho de ratificação.

A Origem e o ordenador da despesa, após defenderem a legalidade do dispositivo do Regulamento de Compras e Contratações, afirmaram a correção do embasamento legal, considerando que a contratação objetivava viabilizar a realização do evento. Alegaram, ainda, que o contrato foi devidamente cumprido.

A contratada também compareceu aos autos requerendo o reconhecimento da legalidade do ajuste, uma vez que a indicação inadequada do dispositivo legal configura falha de natureza formal.

Em manifestação conclusiva, a Auditoria opinou pela regularidade do ajuste, ressalvada a inadequada fundamentação no artigo do Regulamento de Compras.

A AJCE, em parecer da lavra da assessora subchefe, opinou pelo acolhimento do ajuste em exame, mas reiterou o entendimento pela

ilegalidade do art. 43, inciso I, do Regulamento de Compras, propondo a comunicação à Origem para que se abstenha de praticar atos com base no referido dispositivo.

O Órgão Fazendário opinou pelo acolhimento da despesa, afirmando a legalidade do dispositivo que a fundamentou, à vista do regime jurídico diferenciado a que se submetem as empresas públicas e as sociedades de economia mista exploradoras de atividade econômica.

A Secretaria Geral corroborou a posição da AJCE, opinando pelo acolhimento do ajuste e determinação à Origem para que se abstenha de utilizar o permissivo do inciso I do artigo 43 do Regulamento de Compras e Contratações.

É o relatório.

VOTO

Os elementos carreados aos autos levaram os órgãos técnicos desta Casa a opinar, de forma unânime, pela regularidade da contratação, instrumentalizada sem prévia licitação.

As questões atinentes à não realização do procedimento licitatório e à ausência de publicação do despacho de autorização restaram superadas durante a instrução processual.

Permaneceu, contudo, a celeuma quanto à fundamentação utilizada pela Origem, qual seja, o artigo 43, inciso I, do Regulamento de Compras e Contratações da SPTuris.

A questão, de reconhecida importância, merece maiores estudos por parte deste Tribunal, alcançando outras situações que não apenas este caso concretamente considerado.

À vista do exposto, voto pela regularidade da Autorização de Serviço nº 712/04 e determino a instauração de processo específico destinado à elaboração de estudos sobre a legalidade do Regulamento de Compras e Contratações expedido pela SPTuris.

Após as providências de praxe, arquivem-se os autos.